



Número: **0000410-08.2019.8.17.2180**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho**

Última distribuição : **07/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0000410-08.2019.8.17.2180**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ZULEIDE DE BARROS BEZERRA (REPRESENTANTE)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
JOSE MOACIR BEZERRA (REPRESENTANTE)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
IEDA NADINE BEZERRA (REPRESENTANTE)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
FERNANDA CRISTINA BEZERRA GOMES (REPRESENTANTE)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
JOSE JADELSON DA SILVA BEZERRA (REPRESENTANTE)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA BEZERRA (REPRESENTANTE)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
GUSTAVO LIBORIO SANTOS DE ALMEIDA (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13451 202	14/10/2020 09:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0000410-08.2019.8.17.2180**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: ZULEIDE DE BARROS BEZERRA, JOSE MOACIR BEZERRA, IEDA NADINE BEZERRA,
FERNANDA CRISTINA BEZERRA GOMES, JOSE JADELSON DA SILVA BEZERRA, MARIA DE FATIMA BEZERRA

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE VIANA ULISSSES FILHO

Relatório:

Apelação n. **0000410-08.2018.8.17.2180**Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVATApelados: Zuleide de Barros Bezerra e outrosJuízo:

Vara Única da Comarca de AltinhoRelator: Des. José Viana Ulisses Filho

Relatório

Cuida-se de Recurso de Apelação movido por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Altinho, nos autos da ação indenizatória de n. 0000410-08.2018.8.17.2180, julgou procedentes os pedidos formulados por Zuleide de Barros Bezerra e outros, condenando a empresa ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$13.500,00, em virtude de acidente de trânsito que vitimou Moacir Teotônio Bezerra (Id 12274590). Em suas razões recursais, a empresa alega, em síntese, que os documentos que instruem a ação não comprovam a relação entre o evento morte e o acidente de trânsito, não havendo comprovação do nexo de causalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a total reforma da sentença recorrida (Id 12274622). Em contrarrazões, as partes apeladas pedem a manutenção da sentença, alegando, que a prova dos autos é farta e sólida quanto ao nexo entre o óbito e o acidente de trânsito, não havendo outro juízo para a causa que não o de procedência (Id 12274626). Éo que importa relatar. Inclua-se em pauta. Caruaru, **Des. José Viana Ulisses Filho**Relator09

Voto vencedor:

Apelação n. **0000410-08.2018.8.17.2180**Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVATApelados: Zuleide de Barros Bezerra e outrosJuízo:

Vara Única da Comarca de AltinhoRelator: Des. José Viana Ulisses Filho

Voto

A Lei de nº [6.194/74](#), que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, dispõe, em seu art. 4º, que “*a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*”. O art. 792 do Código Civil, por seu turno, determina que “*na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária*”. A vocação hereditária, como se sabe, é exercida pelos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais, por força do disposto no art. 1.829 daquele Código. Assim, em caso de morte da vítima, a indenização devida pelo seguro DPVAT deve seguir tais disposições legais, observando a vocação hereditária daqueles sucessores que se legitimarão a receber-la. A referida vocação fora comprovada nos autos pelos documentos que acompanharam a exordial. No mais, entendo que a sentença do juízo a quo não merece qualquer reparo. Explico. Cuida-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório – [DPVAT](#), o qual foi criado pela Lei nº [6.194/74](#), com o fim de resarcir as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. No caso concreto, o boletim de ocorrência de Id 12274589, a declaração do SAMU e a Certidão de Óbito de Id 12274590 **são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o**



Assinado eletronicamente por: JOSE VIANA ULISSSES FILHO - 14/10/2020 09:43:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101409434872800000013288385>

Número do documento: 20101409434872800000013288385

Num. 13451202 - Pág. 1

acidente e a morte da vítima. Desta feita, os autores comprovaram que o falecimento do segurado decorreu de acidente automobilístico ocorrido em 30.08.2019, com morte imediata, estando, assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente de trânsito relatado. Aliás, de acordo com o art. 5º, da Lei nº [6.194/74](#), o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Entendo que, com todo o conjunto probatório contido nos autos os recorridos fizeram prova da sua condição de herdeiros do falecido bem como a causa morte, demonstrada por certidão de óbito, boletim de ocorrência, justificando a indenização em seu patamar máximo, conforme art. 3º, I, da Lei n. 6.194/1974. A seguradora, por seu turno, trouxe apenas alegações procrastinatórias, deixando de desconstituir os documentos apresentados pelos recorridos. Destarte, com tais considerações, voto pelo **não provimento** do apelo interposto, preservando-se a sentença recorrida. Por fim, em observância ao disposto no art.85, §11 majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. É como voto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator 09

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. José Viana Ulisses FilhoRua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:([Apelação n. 0000410-08.2018.8.17.2180](#))Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVATApelados: Zuleide de Barros Bezerra e outrosJuízo: Vara Única da Comarca de AltinhoRelator: Des. José Viana Ulisses Filho**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE.COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**1.Cuida-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório – [DPVAT](#), o qual foi criado pela Lei nº [6.194/74](#), com o fim de resarcir as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. No caso concreto, o boletim de ocorrência de Id 12274589, a declaração do SAMU e a Certidão de Óbito de Id 12274590 são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima.2.Desta feita, os autores comprovaram que o falecimento do segurado decorreu de acidente automobilístico ocorrido em 30.08.2019, com morte imediata, estando, assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente de trânsito relatado.3.Aliás, de acordo com o art. 5º, da Lei nº [6.194/74](#), o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.4.Entendo que, com todo o conjunto probatório contido nos autos os recorridos fizeram prova da sua condição de herdeiros do falecido bem como a causa da morte, demonstrada por certidão de óbito, boletim de ocorrência, justificando a indenização em seu patamar máximo, conforme art. 3º, I, da Lei n. 6.194/1974. A seguradora, por seu turno, trouxe apenas alegações procrastinatórias, deixando de desconstituir os documentos apresentados pelos recorridos.5. Sentença mantida. – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação n. [0000410-08.2019.8.17.2180](#), em que figura como parte recorrente Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e parte recorrida Zuleide de Barros Bezerra e outros. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso interposto, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este arresto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator 09

Proclamação da decisão:

a unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria

Magistrados: [JOSE VIANA ULISSES FILHO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO]

CARUARU, 14 de outubro de 2020

Magistrado

